CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da vereadora Mari Lacerda

VEREADORA DE FORTALEZA | PT
MARI LACERDA

-0277/2025

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Dispõe sobre a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nos contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os editais de licitação e os contratos de serviços continuados celebrados pelos Poderes Públicos e pelas Concessionárias de Serviços Públicos do Município de Fortaleza deverão assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, observando as normas desta Lei, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º Os editais de contratação de empresas para prestação de serviços contínuos deverão conter expressamente as disposições do Art. 9º desta Lei, bem como a obrigatoriedade de cumprimento de todos os seus termos.

Art. 2º Os valores referentes aos encargos trabalhistas, incluindo férias, abono de férias, 13º salário, aviso prévio e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, deverão ser retidos mensalmente do valor do contrato e depositados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, em instituição financeira conveniada com o Município de Fortaleza.

§ 1º A conta vinculada será aberta em nome da empresa contratada, exclusivamente para essa finalidade, com movimentação condicionada à autorização do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º Caberá à empresa contratada solicitar a abertura da conta vinculada e providenciar a documentação necessária para sua movimentação, conforme regulamento.

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, Gabinete 06
gabinetemarianalacerda@gmail.com - (85) 3444.8459

Art. 4º O valor depositado mensalmente na conta vinculada corresponderá à soma das seguintes provisões trabalhistas:

I – 13º salário;
II – Férias e abono de férias;
III – Impacto sobre férias e 13º salário;
IV – Multa do FGTS;
V – Aviso prévio.

Parágrafo único. Os percentuais aplicáveis para cálculo dessas provisões serão definidos com base no valor efetivamente executado no contrato.

Art. 5º Os órgãos públicos celebrarão acordo de cooperação com instituição financeira conveniada para regulamentar a abertura e movimentação da conta vinculada.

Art. 6º A formalização do contrato de prestação de serviços dependerá dos seguintes requisitos:

I – Solicitação, pela empresa, da abertura da conta vinculada, conforme regulamento;
II – Assinatura de termo específico permitindo ao órgão contratante acessar saldos, extratos e autorizar movimentações, ressalvada a possibilidade de movimentação direta em casos excepcionais.

Art. 7º Os saldos da conta vinculada serão remunerados conforme índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação, sempre prevalecendo o de maior rentabilidade.

Art. 8º Os valores provisionados serão descontados mensalmente do pagamento devido à empresa contratada.

Art. 9º Caberá ao órgão público competente definir os percentuais aplicáveis, fiscalizar sua correta aplicação nas folhas de pagamento e realizar as verificações necessárias.

Art. 10. A empresa poderá solicitar a liberação dos recursos da conta vinculada para pagamento de obrigações trabalhistas, mediante comprovação documental.

§ 1º A liberação ocorrerá após análise e confirmação dos encargos pelo setor responsável.

§ 2º Em caso de rescisão contratual, o órgão público expedirá autorização para saque em até 5 (cinco) dias úteis, após conferência pelo Sindicato da categoria ou Superintendência Regional do Trabalho.

§ 3º A empresa deverá comprovar a quitação dos encargos em até 3 (três) dias úteis após o pagamento ou homologação.

§ 4º A falta de saldo na conta não exonera a empresa de suas obrigações trabalhistas, mesmo que decorrentes de bloqueio judicial ou operação alheia à finalidade da conta.

Art. 11. O saldo remanescente será liberado após o término do contrato, mediante declaração do Sindicato atestando a quitação de todas as obrigações trabalhistas.

Art. 12. Os aditivos contratuais observarão as disposições desta Lei quando aplicáveis.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE 29 04 DE 2025

Mari Lacerda
Vereadora - PT

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
29 ABR 2025
11 57

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surge como um instrumento fundamental para assegurar a transparência e a responsabilidade fiscal nas contratações de serviços contínuos realizadas pela Prefeitura de Fortaleza e suas concessionárias, conferindo também maior proteção aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, a legislação estabelece que os encargos trabalhistas, como férias, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e aviso prévio, sejam devidamente provisionados e depositados em contas vinculadas, o que impede possíveis desvios ou a má aplicação desses recursos públicos por parte das empresas contratadas. Essa

medida preventiva evita a formação de passivos trabalhistas e garante que os trabalhadores terceirizados recebam seus direitos integralmente, mesmo em situações de rescisão contratual.

Ademais, ao tornar obrigatório o depósito mensal em contas bloqueadas sob a supervisão do Município, a lei age diretamente no controle do patrimônio público, coibindo práticas prejudiciais como a inadimplência trabalhista e a sonegação de obrigações legais pelas empresas contratadas. Essa exigência fortalece a gestão responsável dos recursos públicos, assegurando que os valores destinados aos encargos sociais sejam efetivamente utilizados para essa finalidade. A lei também promove maior segurança jurídica e eficiência nos processos de contratação, ao exigir a comprovação documental para a liberação dos recursos, seja por meio da homologação sindical ou de auditoria do Ministério do Trabalho. Essa exigência contribui para a redução de litígios judiciais e garante o cumprimento das obrigações por parte das empresas.

Outro ponto crucial da lei reside na prevenção de passivos e na garantia da continuidade dos serviços. Ao condicionar a liberação do saldo remanescente à quitação integral de todas as obrigações trabalhistas, conforme previsto no Artigo 11, a legislação impede que o Município seja responsabilizado por débitos decorrentes de uma gestão inadequada por parte das empresas contratadas, preservando assim os cofres públicos e a manutenção dos serviços essenciais prestados à população. A norma demonstra ainda um alinhamento com importantes princípios constitucionais, em consonância com os artigos 37, que trata da eficiência na administração pública, e 7º, que versa sobre os direitos trabalhistas, ambos da Constituição Federal. Além disso, a lei reforça o combate à precarização do trabalho terceirizado, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a Lei Federal nº 13.429/2017.

Em suma, a aprovação dessa lei representará um significativo avanço na governança pública, buscando um equilíbrio entre os interesses do Município, das empresas contratadas e, principalmente, dos trabalhadores, dever constitucional de proteger o patrimônio público e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Diante do exposto, solicito aos nobres colegas de parlamento a aprovação deste projeto de lei, certo de que a sua implementação efetiva fortalece os mecanismos de fiscalização, promove a moralidade administrativa e contribui para a justiça social, cumprindo o dever constitucional de proteger o patrimônio público e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Mari Lacerda
Vereadora - PT